



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.001030/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.530 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente STELLA MARIS KLUEGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas e dos dispêndios realizados.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas pagas ao psiquiatra Edival Antônio Lessnau Perrini - CRM-PR 3633, nos valores de R\$ 12.890,00 e R\$ 13.375,00, respectivamente, na base de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário 2005 e 2006, exercícios 2006 e 2007.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa aos anos-calendário de 2005 e 2006, exercícios de 2006 e 2007, nos valores de R\$ 16.423,98 e R\$ 4.631,91, respectivamente, já incluídos juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 26.038,98 e R\$ 17.132,16, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.516,60 e R\$ 2.455,69 (fls. 3/6 e 16/19).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-28.379, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 50/55):

A contribuinte acima identificada foi autuada pelas Notificações de Lançamento de fls. 02/03v e 13/14v, por dedução indevida, na Declarações de Ajuste Anual do IRPF dos exercícios 2006 e 2007, anos-calendário, respectivamente, de 2005 e 2006, **de despesas médicas no montante de R\$ 16.423,98 no primeiro exercício e de R\$ 17.132,16 no segundo exercício**. As autuações resultaram nos seguintes valores:

Exercício	2006	2007
IR Suplementar	4.516,60	2.455,69
Multa de Ofício	3.387,45	1.841,76
Juros	(até 30/06/2008) 1.158,50	(até 31/07/2008) 334,46

Os anexos Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal relatam que, intimada para fazer a comprovação das despesas, a contribuinte não atendeu à intimação.

Da impugnação

Cientificada por edital, no prazo regulamentar, a autuada impugna os lançamentos para alegar que as informações contidas na declaração de ajuste anual estariam embasadas em documentos pertinentes ao ato. Informa que estaria encaminhando todos os comprovantes das despesas deduzidas.

Requerer pronunciamento conclusivo favorável.

A impugnante juntou cópias de recibos de serviços profissionais prestados por Edival A. L. Perrini (fls. 04/09 para o ano-calendário 2005 e fls. 15/20 para o AC 2006); declarações fornecidas pela Unimed Guarapuava, em papel timbrado da Cooperativa, informando pagamento de plano de assistência médica, nos montantes de R\$ 1.138,22 e R\$ 1.083,20, respectivamente, para os AC 2005 e 2006 (fls. 10 e 22); Outras duas declarações, em papel comum, atestando pagamento de R\$ 2.395,76 e R\$ 2.673,96 à mesma Unimed Guarapuava, nos mesmos anos-calendário (fls. 11 e 21).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente as despesas glosadas, em relação ao

Plano Médico Cooperado – PAC, nos valores de R\$ 1.138,22 e R\$ 1.083,20, respectivamente, ajustando os impostos suplementares apurados para R\$ 4.258,52 e R\$ 2.217,77, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 04/11/2010 (fls. 59), a contribuinte interpôs, em 06/12/2018 (segunda-feira), recurso voluntário (fls. 60/61), alegando que o recurso deve-se à glosa das despesas médicas por ela suportadas em face das consultas médicas realizadas e também em face do pagamento do plano de saúde Unimed de sua mãe que é lhe descontado diretamente, trazendo, por oportuno, os recibos das consultas e declaração do médico psiquiatra Edival A. L. Perrini declarando que prestou os serviços médicos à Recorrente, no decorrer dos anos-calendário de 2005 e 2006.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 62/78.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As questões formais alegadas preliminarmente, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas realizadas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas, nos valores de R\$ 15.285,76 (DAA/2006) e R\$ 16.048,96 (DAA/2007) - ante a falta de especificação do paciente e a natureza dos serviços prestados, além da falta de justificativa para a manutenção de dois planos de saúde perante a mesma entidade – buscando, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos carreados aos autos e lastreado nas razões contidas na peça recursal, no sentido do acatamento das despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, a Recorrente instruiu os autos, dentre outros, e em especial, com a declaração fornecida pelo psiquiatra Edival A. L. Perrini – CRM-PR 3633, visando atestar e demonstrar a efetividade dos pagamentos realizados ao aludido profissional nos anos-calendário autuados (fls. 66).

Pertinente salientar, que não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentadas, evidenciando apenas sua imprestabilidade para os fins colimados, tudo aliado a suposta falta de justificativa acerca dos dispêndios realizados sobretudo em relação ao plano de saúde Unimed, nos valores de R\$ 2.395,76 (DAA/2006) e R\$ 2.673,96 (DAA/2007).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 52/54):

Colhe-se dos dispositivos reproduzidos, portanto, que a comprovação das despesas médicas deve ser feita com documentos (recibos, no caso de serviços prestados por pessoas físicas, ou notas fiscais, no caso de serviços prestados por pessoas jurídicas) que contenham requisitos mínimos para que possam ser aceitos como idôneos pela Receita Federal do Brasil.

Neste aspecto, os recibos padecem de deficiência incontornável. Tendo em conta que as despesas dedutíveis **devem ser de natureza médica, por óbvio, os recibos devem descrever a que espécie de serviços eles se referem.**

Ocorre que, neste aspecto, os documentos juntados aos autos descrevem, singelamente, "referente a serviços profissionais prestados". Portanto, não informam que espécie de serviço, na verdade teria sido prestado. E só porque o seu emitente se intitula médico psiquiatra **é que se presume que esse serviço seria de atendimento médico nessa área.** Contudo, no presente caso, a presunção não é admissível, **porquanto é necessária a prova material completa. Portanto, a prova trazida não descreve o tratamento realizado.**

Colhe-se, mais, dos dispositivos reproduzidos que **a lei não admite a dedução de despesas médicas pagas em favor de outra pessoa que não seja a do próprio contribuinte ou de seu dependente.** E tendo em conta essas limitações legais, os comprovantes das despesas realizadas devem especificar os serviços médicos prestados, **e informar o pagador das despesas e o beneficiário dos serviços, ou seja, o paciente do tratamento.**

Isto porque o contribuinte pode ter arcado com o tratamento de terceiros que não são seus dependentes, **cujas dedução não é admitida pela legislação.**

Deste modo, por nem mesmo especificar se os serviços prestados são de natureza médica **e por não informar o paciente do suposto tratamento,** deixando de atender a requisitos mínimos, deixo de admitir as cópias dos recibos aqui examinados como prova das despesas médicas supostamente incorridas pela impugnante.

Com relação aos pagamentos efetuados à **Unimed Guarapuava**, vejo que a impugnante anexou aos autos duas declarações supostamente firmadas pela mesma entidade para cada um dos anos-calendário envolvidos nos autos.

Duas, em papel timbrado da Cooperativa (fls. 10/22), assinado pela sua contadora (Daniela Amaral), informando pagamentos de R\$ 1.138,22 e R\$ 1.083,20, respectivamente, para os AC 2005 e 2006, para o Plano Medico Cooperado - PAC.

Outras duas, em papel comum (sem timbre da emitente) (fls. 11 e 21), assinadas pela mesma contadora, em datas diferentes, atestando pagamento de R\$ 2.395,76 e R\$ 2.673,96 para cada um dos anos-calendário, Referente ao(s) plano (v) 29 NV Reg sem coparticipação PF.

Neste caso, a impugnação **não veio acompanhada de nenhum esclarecimento, nenhuma explicação ou justificativa para a manutenção de dois planos de saúde perante a mesma entidade.**

A ausência de justificativa adequada para a existência de duas declarações para cada ano-calendário conduz a mais de uma hipótese ou suposição: ou uma ou outra das declarações não é verdadeira **ou alguma delas se refere a plano de saúde mantido pela impugnante para pessoa que não é sua dependente, já que nenhum dependente foi arrolado em sua declaração de ajuste anual.**

Pois bem. Entendo que a Recorrente, em relação as despesas realizadas com o psiquiatra Edival A.L. Perrini – CRM-PR 3633, se desincumbiu do ônus que lhe competia. A declaração por ele fornecida aliada aos recibos emitidos (fls. 66 e 67/78) além de conterem os requisitos legais (art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95 e art. 80, § 1º, III do RIR/99) comprovam e atestam a quitação dos tratamentos médicos realizados no decorrer dos anos-calendário de 2005 e 2006, restando, ao meu sentir, sanados os vícios apontados na decisão recorrida, calhando aqui o restabelecimento das despesas comprovadas. Por esta razão, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto as glosas sobre as despesas realizadas com o aludido profissional.

Já em relação às despesas com o plano de saúde Unimed nos valores de R\$ 2.395,76 e R\$ 2.673,96 (fls. 14, 26 e 63/64), embora pleiteando a dedução integral, registra-se que a própria Recorrente reconhece expressamente que o referido plano foi contratado em nome de sua mãe que, por sua vez, **não está relacionada como sua dependente nas DAA/2006 e 2007**, conforme, aliás, fundamentado na decisão recorrida, o que impossibilita a fruição do benefício fiscal, calhando aqui a manutenção das glosas operadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução das despesas médicas pagas ao psiquiatra Edival Antônio Lessnau Perrini – CRM-PR 3633, nos valores de R\$ 12.890,00 e R\$ 13.375,00, respectivamente, na base de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário 2005 e 2006, exercícios 2006 e 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto